



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **RECURSO N.º 266, DE 2009**

**(Do Sr. Gerson Peres e outros)**

Contra parecer conclusivo de comissões ao PL 1033/2003 que "Institui o salário adicional de periculosidade para os vigilantes e empregados em transporte de valores".

**DESPACHO:**  
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

**Contra parecer conclusivo de comissões ao PL 1033/2003** que “Institui o salário adicional de periculosidade para os vigilantes e empregados em transporte de valores”.

**Senhor Presidente,**

Os deputados infra-assinados, com fulcro no art. 58, § 3º, combinado com o art. 132, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, recorrem ao Plenário contra apreciação conclusiva das Comissões ao Projeto de Lei 1033 de 2003, que “Institui o salário adicional de periculosidade para os vigilantes e empregados em transporte de valores”, e do Projeto de Lei 1562/2007, apensado, que “Acrescenta-se § 3º ao art. 193 da CLT, para garantir o percepimento de adicional de periculosidade ao trabalhador que exercer suas atividades sujeito a elevados riscos de roubos ou outras espécies de violência física, acidentes de trânsito e acidentes do trabalho”; para que as propostas sejam objeto de deliberação do Plenário.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O PL 1033 de 2003, de autoria da deputada Vanezza Grazziotin, reconhece como perigosa a atividade de vigilância ou de transporte de valores, assegurando a empregado que a exercer adicional de periculosidade de 30% sobre o salário, o qual se incorporará ao salário para todos os efeitos legais.

O projeto apensado (PL 1562 de 2007), cujo teor foi adotado pelo substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), garante a percepção de adicional de periculosidade de 30% sobre o salário do trabalhador que exercer suas atividades sujeito a elevados riscos de acidentes de trânsito ou de trabalho, roubos ou outras espécies de violência física.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) aprovou parecer do relator pela constitucionalidade do projeto original, do apensado e do substitutivo adotado pela CTASP.

A proposta merece ser apreciada pelo Plenário desta Casa, eis que amplia as hipóteses de concessão do adicional de periculosidade, independentemente da efetiva exposição a risco acentuado. O adicional de periculosidade, tal como disposto na CLT, foi recepcionado pela Constituição, que manteve a excepcionalidade de sua concessão. Não foi intenção do legislador constituinte assegurar acréscimo na remuneração do trabalhador que exerce atividades perigosas ou nocivas a sua saúde; o que a Constituição prioriza, entre os direitos sociais do trabalhador, é a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Por essas razões, os deputados, abaixo assinados, requerem a apreciação da matéria pelo Plenário.

Sala das sessões, 13 de maio de 2009.

**Deputado Gerson Peres**

**Proposição:** REC 0266/09

**Autor:** GERSON PERES E OUTROS

**Data de Apresentação:** 13/05/2009 2:54:00 PM

**Ementa:** Recorre contra parecer conclusivo das comissões ao PL 1033/2003 que Institui o salário adicional de periculosidade para os vigilantes e empregados em transporte de valores.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Total de Assinaturas:**

Confirmadas: 104

Não Conferem: 004

Fora do Exercício: 001

Repetidas: 000

Ilegíveis: 000

Retiradas: 000

Total: 109

**Assinaturas Confirmadas**

1-LINCOLN PORTELA (PR-MG)

2-ELIZEU AGUIAR (PTB-PI)

3-MOISES AVELINO (PMDB-TO)

4-NELSON TRAD (PMDB-MS)

5-NELSON MEURER (PP-PR)

6-DUARTE NOGUEIRA (PSDB-SP)

7-SANDES JÚNIOR (PP-GO)

8-ROGÉRIO MARINHO (PSDB-RN)

9-FERNANDO CHUCRE (PSDB-SP)

10-JOSÉ EDMAR (PR-DF)

11-ILDERLEI CORDEIRO (PPS-AC)

12-CLÁUDIO DIAZ (PSDB-RS)

13-JEFFERSON CAMPOS (PTB-SP)

14-CHICO DA PRINCESA (PR-PR)

15-LEANDRO VILELA (PMDB-GO)

16-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)

17-MARCELO SERAFIM (PSB-AM)

18-RAUL HENRY (PMDB-PE)

19-WOLNEY QUEIROZ (PDT-PE)

20-ANTÔNIO ROBERTO (PV-MG)

21-VICENTINHO ALVES (PR-TO)

22-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)

23-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)

24-FILIPE PEREIRA (PSC-RJ)

25-RATINHO JUNIOR (PSC-PR)

26-GERSON PERES (PP-PA)

27-GERALDO PUDIM (PMDB-RJ)

28-GIVALDO CARIMBÃO (PSB-AL)

29-NELSON BORNIER (PMDB-RJ)

30-JÚLIO CESAR (DEM-PI)

31-BRUNO ARAÚJO (PSDB-PE)

32-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)

33-PAES LANDIM (PTB-PI)

34-JOSÉ MAIA FILHO (DEM-PI)

35-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)

36-MANATO (PDT-ES)  
37-EDUARDO DA FONTE (PP-PE)  
38-OSÓRIO ADRIANO (DEM-DF)  
39-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)  
40-EDINHO BEZ (PMDB-SC)  
41-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)  
42-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)  
43-GUILHERME CAMPOS (DEM-SP)  
44-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)  
45-RENATO MOLLING (PP-RS)  
46-OSVALDO REIS (PMDB-TO)  
47-REGIS DE OLIVEIRA (PSC-SP)  
48-JOÃO CARLOS BACELAR (PR-BA)  
49-VILSON COVATTI (PP-RS)  
50-JOÃO MAIA (PR-RN)  
51-ROGERIO LISBOA (DEM-RJ)  
52-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)  
53-MAURO NAZIF (PSB-RO)  
54-FRANCISCO TENORIO (PMN-AL)  
55-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)  
56-ANTONIO BULHÕES (PMDB-SP)  
57-VALTENIR PEREIRA (PSB-MT)  
58-ALEX CANZIANI (PTB-PR)  
59-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)  
60-VALADARES FILHO (PSB-SE)  
61-TATICO (PTB-GO)  
62-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)  
63-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)  
64-FELIPE BORNIER (PHS-RJ)  
65-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)  
66-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)  
67-DAMIÃO FELICIANO (PDT-PB)  
68-RICARDO TRIPOLI (PSDB-SP)  
69-FERNANDO DE FABINHO (DEM-BA)  
70-SÉRGIO MORAES (PTB-RS)  
71-NEILTON MULIM (PR-RJ)  
72-ARNON BEZERRA (PTB-CE)  
73-ANTÔNIO ANDRADE (PMDB-MG)  
74-CLEBER VERDE (PRB-MA)  
75-AELTON FREITAS (PR-MG)  
76-PAULO HENRIQUE LUSTOSA (PMDB-CE)  
77-LINDOMAR GARÇON (PV-RO)  
78-MARCOS MONTES (DEM-MG)  
79-ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)  
80-WILSON BRAGA (PMDB-PB)  
81-MARCELO TEIXEIRA (PR-CE)  
82-JERÔNIMO REIS (DEM-SE)  
83-EDUARDO SCIARRA (DEM-PR)  
84-FRANCISCO RODRIGUES (DEM-RR)  
85-JOSÉ OTÁVIO GERMANO (PP-RS)  
86-CIRO PEDROSA (PV-MG)  
87-MARCELO ALMEIDA (PMDB-PR)  
88-CARLOS WILLIAN (PTC-MG)  
89-JOAQUIM BELTRÃO (PMDB-AL)  
90-LELO COIMBRA (PMDB-ES)  
91-CELSO MALDANER (PMDB-SC)

92-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)  
 93-PASTOR MANOEL FERREIRA (PTB-RJ)  
 94-ULDURICO PINTO (PMN-BA)  
 95-DR. NECHAR (PV-SP)  
 96-MARCOS MEDRADO (PDT-BA)  
 97-MÁRCIO FRANÇA (PSB-SP)  
 98-ACÉLIO CASAGRANDE (PMDB-SC)  
 99-EDUARDO LOPES (PSB-RJ)  
 100-MÁRCIO MARINHO (PR-BA)  
 101-GLADSON CAMELI (PP-AC)  
 102-LEONARDO QUINTÃO (PMDB-MG)  
 103-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)  
 104-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)

**Assinaturas que Não Conferem**

1-VITAL DO RÊGO FILHO (PMDB-PB)  
 2-MAURÍCIO TRINDADE (PR-BA)  
 3-RICARDO QUIRINO (PR-DF)  
 4-CIRO NOGUEIRA (PP-PI)

**Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício**

1-WALDIR MARANHÃO (PP-MA)

## **PROJETO DE LEI N° 1.033-B, DE 2003**

**(Da Sra. Vanessa Grazziotin)**

Institui o salário adicional de periculosidade para os vigilantes e empregados em transporte de valores; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e do nº 1562/2007, apensado, com substitutivo (relator: DEP. ROBERTO SANTIAGO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e do nº 1562/2007, apensado (relator: DEP. GERALDO PUDIM).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
 TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
 CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação das Comissões - Art. 24, II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado (PL1562/07)

**III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público**

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

**IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:**

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- votos em separado

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º. Fica reconhecida como perigoso a atividade de vigilância ou de transporte de valores, passando o empregado que a exerce a ter direito a uma remuneração adicional de 30% sobre o salário que perceber, a título de adicional de periculosidade, a qual se incorpora ao salário para todos os efeitos legais.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O comando constitucional do art. 7º, inciso XXIII da Constituição Federal é o de preservar e compensar todos os trabalhos em situação de risco, não podendo o legislador regulamentar excluir do direito as atividades notoriamente perigosas. Vejamos o dispositivo constitucional:

“Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:

XXIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;”

É ensinamento da doutrina constitucionalista que as normas constitucionais devem ser efetivas, não sendo meras declarações formais de intenções. Sobre o tema ilustrativo o julgado MM. Juiz Federal George Marmelstein Lima, da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará que, nos autos do Processo nº 2000.81.00.010122-5, assim fundamentou sua decisão de condenar a União a pagar as diferenças decorrentes do não cumprimento do preceito constitucional de reajuste geral anual dos seus servidores:

“No âmbito do Poder Judiciário, a busca da máxima eficácia das normas constitucionais, ante as circunstâncias de cada caso, é o principal caminho que o intérprete e aplicador do direito deve trilhar. Se o próprio constituinte, “*entregou-se, muitas vezes, a devaneios irrealizáveis, contribui para a desvalorização da Constituição como documento jurídico*”, **cabe ao jurista, ao se deparar com a**

**inércia do Poder Público ante a um caso concreto de manifesto desrespeito à Constituição, "formular estruturar lógicas e prover mecanismos técnicos aptos a dar efetividade às normas jurídicas".** De fato, sendo o criador da lei individualizada no caso concreto, diante de uma norma constitucional definidora de direitos, o Juiz, ao sentenciar, deve encontrar meios de tornar esta norma eficaz e exequível e não, covardemente, negar-se a cumprir os mandamentos constitucionais sob o argumento de que não existe legislação integradora dispondo sobre a matéria.

RUI BARBOSA, em seu tempo, já lecionava que "não há, numa Constituição, cláusulas a que se deva atribuir meramente o valor moral de conselhos, avisos ou lições. Todas têm força imperativa de regras, ditadas pela soberania nacional ou popular de seus órgãos" (apud. PIOVESAN, Flávia. Proteção Judicial contra Omissões Legislativas. P. 52).

Dessa forma, parece-nos que não pode o legislador ordinário eximir-se de garantir efetividade às normas constitucionais. É nesse sentido que apresentamos a presente propositura como norma regulamentadora do disposto no art. 7º, inciso XIII da Constituição Federal, diante da notória periculosidade da profissão de vigilantes com a escalada da violência em nosso país.

Importante, ainda, esclarecer que para fins da presente Lei são vigilantes e empregados em transportes de valores aqueles profissionais que se enquadrem nas disposições da Lei nº 7.102, de 20.6.1983, alterada pelas Leis nº 9.017 de 30.3.1995 e 8.863 de 29.3.1994.

O próprio INSS já reconhece a profissão como atividade de risco notório, ao conceituar Guarda/Vigia/Vigilante:

*"Pessoa contratada por empresas especializadas em vigilância ou transportes de valores ou pelo próprio estabelecimento financeiro, habilitada e adequadamente preparada, em curso de vigilante para impedir ou inibir ação criminosa que tem por obrigação funcional proteger o patrimônio de terceiros contra roubos, depredações e outros atos de violência, estando devidamente autorizado a portar e utilizar-se de arma de fogo no exercício da atividade de que trata este subitem, ficando em decorrência sua integridade física exposta a risco habitual e permanente."* (Fonte: Rede Brasil Legislação Multimídia)

Também o STJ proferiu decisão por unanimidade, em 13.8.2002, onde esta Corte, confirmado uma decisão do Egrégio TRF da 4ª. Região, entendeu serem os profissionais vigilantes beneficiários do tempo de serviço especial para os que atuam em situação de risco, mesmo a despeito da referida profissão não constar entre aquelas regulamentadas como perigosas pelo Decreto nº. 53.831/64. Vejamos o teor da Ementa e do Voto vencedor do Relator:

***“EMENTA – PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO NO. 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I – Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II – Recurso Improvido.”***

*“O presente recurso não merece prosperar.*

O recorrente alega que a profissão de vigilante não se enquadra no item 2.5.7. do Anexo Decreto no. 53.831/64, que regulamenta as atividades especiais, enquadrando como perigosa as atividades de Guarda, Bombeiro e Investigador, sob o argumento de que estas funções são de caráter público e de defesa do público, enquanto aquela protege interesses privados.

Esta argumentação não procede, pois, como bem salientado pelo Tribunal de origem, ***“o elemento essencial ao reconhecimento da periculosidade capaz de qualificar a atividade de guarda como especial esta presente nos autos. O documento citado noticia que o Autor realmente trabalhava usando arma de fogo calibre 38.”***

*Assim, restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritos naquele Decreto, é exemplificativo e não exaustivo.*

Destaco, a propósito, as palavras de Sérgio Pinto Martins sobre o tema: “...Atualmente, a jurisprudência vem entendendo da mesma forma, dizendo que as atividades constantes do regulamento são exemplificativas e não taxativas. Provando o segurado que trabalha em condições perigosas, insalubres ou penosas, terá direito ao benefício.”

**(RECURSO ESPECIAL No. 413.614 – SC (2002/0019273-0) – RELATOR: MINISTRO GILSON DIPP – RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – RECORRIDO: PEDRO DUTKEVIS) – FONTE: página do STJ, internet, consulta realizada no dia 23.10.2002.**

O presente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça traz em seu bojo a essencial da tese que sustentamos nesse projeto, ou seja, a condição para que a atividade laboral seja considerada como perigosa é a comprovação de que o mesmo esteve, ou está, exposto ao FATOR DE ENQUADRAMENTO como perigosa.

Ora, Excelências, tendo o Superior Tribunal de Justiça entendido que o fator de enquadramento é o elemento essencial para a definição das atividades perigosas, tendo este mesmo Colegiado Superior entendido que a exigência de porte de arma de fogo expõe os profissionais vigilantes ao fator de enquadramento das atividades perigosas, parece-nos um simples exercício de lógica jurídica, que, se os vigilantes tem sua atividade considerada perigosa para fins de aposentadoria especial, o tem para fins de recebimento do adicional de periculosidade.

Chegamos a tais conclusões num simples exercício de hermenêutica, onde as premissas fáticas e jurídicas de que a profissão de vigilante preenche o fator de enquadramento de atividade de risco, que é o labor com arma de fogo e a responsabilidade de defender, muitas vezes com a própria vida, o patrimônio alheio, num quadro de marginalidade crescente, nos levam às conclusões jurídicas de que a Constituição determinou a proteção à todas as atividades de risco, sejam com o direito a aposentadoria especial, já deferida pelo STJ, seja com o direito ao adicional de periculosidade.

Por fim, resta argumentar que o risco da atividade pertence ao mundo natural dos fatos e que a atividade do Recorrente é notoriamente perigoso, não só porque trabalha portando arma de fogo, mas também porque seu labor é proteger pessoas e patrimônio numa sociedade em crescente escala de violência.

É nesse sentido que apresentamos a propositura visando regulamentar o art. 7º., inciso XIII da Constituição Federal, incluindo a profissão de vigilante e empregados em transporte de valores entre aqueles que atuam em condições perigosas e têm o direito de receber o adicional de periculosidade.

**Sala das Sessões, 21 de maio de 2003.**

**Deputada Vanessa Grazziotin**

**PCdoB/AM**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

## TÍTULO II

### DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

---

#### CAPÍTULO II

##### DOS DIREITOS SOCIAIS

---

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

\* *Inciso XII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

\* *Inciso XXIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000.*

a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000.

b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000.

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

\* *Inciso XXXIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....

.....

### **LEI N° 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983**

Dispõe sobre Segurança para Estabelecimentos Financeiros, Estabelece Normas para Constituição e Funcionamento das Empresas Particulares que Exploram Serviços de Vigilância e de Transporte de Valores, e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta Lei.

*\* Art. 1º com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995.*

Parágrafo único. Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupanças, suas agências, subagências e seções.

Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995).

Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

I - por empresa especializada contratada; ou

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça.

\*Art. 3º, caput, com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos financeiros estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo da respectiva Unidade da Federação.

\* Parágrafo único com redação dada pela Lei 9.017, de 30/03/1995.

Art. 4º O transporte de numerário em montante superior a vinte mil UFIR, para suprimento ou recolhimento do movimento diário dos estabelecimentos financeiros, será obrigatoriamente efetuado em veículo especial da própria instituição ou de empresa especializada.

\* Art. 4º com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995.

Art. 5º O transporte de numerário entre sete mil e vinte mil UFIR poderá ser efetuado em veículo comum, com a presença de dois vigilantes.

\* Art. 5º com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995.

Art. 6º Além das atribuições previstas no art. 20, compete ao Ministério da Justiça:

I - fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta Lei;

II - encaminhar parecer conclusivo quanto ao prévio cumprimento desta Lei, pelo estabelecimento financeiro, à autoridade que autoriza o seu funcionamento;

III - aplicar aos estabelecimentos financeiros as penalidades previstas nesta Lei.

\*Art. 6º, caput, com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995.

Parágrafo único. Para a execução da competência prevista no inciso I, o Ministério da Justiça poderá celebrar convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos respectivos Estados e Distrito Federal.

\* Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995.

Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

I - advertência;

II - multa, de mil a vinte mil UFIR;

III - interdição do estabelecimento.

\* Art. 7º com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995.

Art. 8º Nenhuma sociedade seguradora poderá emitir, em favor de estabelecimentos financeiros, apólice de seguros que inclua cobertura garantindo riscos de roubo e furto qualificado de numerário e outros valores, sem comprovação de cumprimento, pelo segurado, das exigências previstas nesta Lei.

Parágrafo único. As apólices com infringência do disposto neste artigo não terão cobertura de resseguros pelo Instituto de Resseguros do Brasil.

Art. 9º Nos seguros contra roubo e furto qualificado de estabelecimentos financeiros, serão concedidos descontos sobre os prêmios aos segurados que possuírem, além dos requisitos mínimos de segurança, outros meios de proteção previstos nesta Lei, na forma de seu regulamento.

Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:

I - proceder a vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga.

\* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.863, de 28/03/1994.*

§ 1º Parágrafo único. Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa.

\* *Antigo parágrafo único, renumerado para § 1º pela Lei nº 8.863, de 28/03/1994.*

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residenciais; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas.

\* *§ 2º acrescido pela Lei nº 8.863, de 28/03/1994.*

§ 3º Serão regidas por esta Lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior.

\* *§ 3º acrescido pela Lei nº 8.863, de 28/03/1994.*

§ 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta Lei e demais legislações pertinentes.

\* *§ 4º acrescido pela Lei nº 8.863, de 28/03/1994.*

§ 5º (VETADO)

\* *§ 5º acrescido pela Lei nº 8.863, de 28/03/1994.*

§ 6º (VETADO)

\* *§ 6º acrescido pela Lei nº 8.863, de 28/03/1994.*

Art. 11. A propriedade e a administração das empresas especializadas que vierem a se constituir são vedadas a estrangeiros.

Art. 12. Os Diretores e demais empregados das empresas especializadas não poderão ter antecedentes criminais registrados.

Art. 13. O capital integralizado das empresas especializadas não pode ser inferior a cem mil UFIR.

*\*Art. 13 com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995.*

Art. 14. São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal:

I - autorização de funcionamento concedida conforme o art. 20 desta Lei; e

II - comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.

Art. 15. Vigilante, para os efeitos desta Lei, é o empregado contratado para a execução das atividades definidas nos incisos I e II do caput e §§ 2º, 3º e 4º do art. 10.

*\*Artigo com redação dada pela Lei nº 8.863, de 28/03/1994.*

Art. 16. Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

III - ter instrução correspondente à 4ª série do 1º Grau;

IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta Lei.

*\*Inciso IV com redação dada pela Lei nº 8.863, de 28/03/1994.*

V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;

VI - não ter antecedentes criminais registrados; e

VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

Parágrafo único. O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei.

Art. 17 - O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no artigo anterior.

Parágrafo único. Ao vigilante será fornecida Carteira de Trabalho e Previdência Social, em que será especificada a atividade do seu portador.

Art. 18. O vigilante usará uniforme somente quando em efetivo serviço.

Art. 19. É assegurado ao vigilante:

I - uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular;

II - porte de arma, quando em serviço;

III - prisão especial por ato decorrente do serviço;

IV - seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora.

Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal:

*\*Art. 20, caput, com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995.*

I - conceder autorização para o funcionamento:

- a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;
- b) das empresas especializadas em transporte de valores; e
- c) dos cursos de formação de vigilantes.

II - fiscalizar as empresas e os cursos mencionados no inciso anterior;

III - aplicar às empresas e aos cursos a que se refere o inciso I deste artigo as penalidades previstas no art. 23 desta Lei;

IV - aprovar uniforme;

V - fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes;

VI - fixar o número de vigilantes das empresas especializadas em cada Unidade da Federação;

VII - fixar a natureza e a quantidade de armas de propriedade das empresas especializadas e dos estabelecimentos financeiros;

VIII - autorizar a aquisição e a posse de armas e munições; e

IX - fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados.

X - rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso I deste artigo.

*\* Inciso X acrescido pela Lei nº 8.863, de 28/03/1994.*

Parágrafo único. As competências previstas nos incisos I e V deste artigo não serão objeto de convênio.

*\* Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995.*

Art. 21. As armas destinadas ao uso dos vigilantes serão de propriedade e responsabilidade:

I - das empresas especializadas;

II - dos estabelecimentos financeiros quando dispuserem de serviço organizado de vigilância, ou mesmo quando contratarem empresas especializadas.

Art. 22. Será permitido ao vigilante, quando em serviço, portar revólver calibre 32 ou 38 e utilizar cassetete de madeira ou de borracha.

Parágrafo único. Os vigilantes, quando empregados em transporte de valores, poderão também utilizar espingarda de uso permitido, de calibre 12, 16 ou 20, de fabricação nacional.

Art. 23. As empresas especializadas e os cursos de formação de vigilantes que infringirem disposições desta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades, aplicáveis pelo Ministério da Justiça, ou, mediante convênio, pelas Secretarias de Segurança Pública, conforme a gravidade da infração, levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

I - advertência;

II - multa de quinhentas até cinco mil UFIR;

*\* Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995.*

III - proibição temporária de funcionamento; e

IV - cancelamento do registro para funcionar.

Parágrafo único. Incorrerão nas penas previstas neste artigo as empresas e os estabelecimentos financeiros responsáveis pelo extravio de armas e munições.

Art. 24. As empresas já em funcionamento deverão proceder à adaptação de suas atividades aos preceitos desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data em que entrar em vigor o regulamento da presente Lei, sob pena de terem suspenso seu funcionamento até que comprovem essa adaptação.

Art. 25. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revogam-se os Decretos-Leis ns. 1.034, de 21 de outubro de 1969, e nº 1.103, de 6 de abril de 1970, e as demais disposições em contrário.

Brasília, em 20 de junho de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO  
Ibrahim Abi-Ackel

Vide Medida Provisória nº 2.184-23, de 24/08/2001.

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.184-23, DE 24 DE AGOSTO DE 2001**

Assegura percepção de gratificação por servidores das carreiras Policial Federal, Delegado de Polícia do Distrito Federal, de Polícia Civil do Distrito Federal, Policial Rodoviário Federal, altera as Leis nºs 4.878, de 3 de dezembro de 1965, 5.619, de 3 de novembro de 1970, 5.906, de 23 de julho de 1973, 7.102, de 20 de junho de 1983, o Decreto-Lei nº 2.320, de 26 de janeiro de 1987, e dá outras providências.

.....  
Art. 14. O art. 17 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16." (NR)

.....  
.....

## **DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964** (Revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22 de maio de 1968)

Dispõe sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição e tendo em vista o que dispõe o art. 31, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960,

DECRETA:

Art 1º A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos dêste decreto.

Art 2º Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro Anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referido no art. 31 da citada Lei.

**QUADRO A QUE SE REFERE O ART. 2º DO DECRETO 53.831 DE 25 DE MARÇO DE 1964**

Código	Campo de Aplicação	Serviços e Atividades Profissionais	Classificação	Tempo e Trabalho Mínimo	Observações
--------	--------------------	-------------------------------------	---------------	-------------------------	-------------

2.5.7	Extinção de Fogo, Guarda	Bombeiros, Investigadores, Guardas.	Perigoso	25 anos	Jornada normal
-------	--------------------------	-------------------------------------	----------	---------	----------------

**DECRETO N° 62.755, DE 22 DE MAIO DE 1968**

Revoga o Decreto número 53.831, de 25 de março de 1964, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art 1º Fica revogado o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964.

Art 2º O Ministério do Trabalho e Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentará projeto de regulamentação da aposentadoria especial de que trata o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Art 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de maio de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

**A. COSTA E SILVA**

Jarbas G. Passarinho

**AC Nº 306.606 - CE (2000.81.00.010122-5)**

APTE(S) : UNIÃO

APELADO(S) : SINTSEF/CE - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ADV(S) : ADERLINE TAVARES FARIAS E OUTROS

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA - CE

R E L A T O R : DES. FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

**EMENTA**

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE SALARIAL. AUSÊNCIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. PODER PÚBLICO. OMISSÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

1. A moderna doutrina conceitua o pedido juridicamente impossível como sendo aquele que é proibido pelo ordenamento jurídico, o que não é a hipótese dos autos. (Preliminar rejeitada).
2. O "reajuste geral" dos servidores públicos apenas é permitido através de lei específica, sob pena de afronta ao art. 37, X da Carta Magna, o qual só se tornou eficaz com o advento da Lei nº 10.331/2001.
3. A indenização pleiteada com fundamento no não cumprimento do supracitado artigo, reveste-se, na realidade, no próprio reajustamento, o que é impossível de ser concedido pelo Poder Judiciário, por ausência de previsão legal à época.
4. Em caso de omissão do Poder Público, sua responsabilidade pelos danos causados é objetiva. Precedente do col. STF.
5. Apelação e remessa oficial providas.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 11 de março de 2003 (data de julgamento).

\*Publicado no Diário da Justiça, 8/5/2003, Seção 2., p.997.

## RECURSO ESPECIAL Nº 413.614 - SC (2002/0019273-0)

### RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTROS

RECORRIDO : PEDRO DUTKEVIS

ADVOGADO : LUIZ HERMES BRESCOVICI

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO.

ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO.

I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo.

II - Recurso desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento." Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2002(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP

Presidente e Relator

## RECURSO ESPECIAL Nº 413.614 - SC (2002/0019273-0)

### RELATÓRIO

#### EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator):

Relato o feito pelas linhas da parte expositiva da decisão que admitiu o recurso, da lavra do Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu, Vice-Presidente do TRF/4<sup>a</sup> Região, *litteris*:

*"Trata-se de recurso especial interposto com base no artigo 105, III, 'a', da Constituição Federal de 1988 (fls. 147/151), contra acórdão de turma deste Egrégio Tribunal, segundo o qual demonstrado o trabalho em atividade nociva à saúde ou à integridade física, é devida a conversão do tempo de serviço*

*especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço (fl. 145).*

*Sustenta a parte recorrente que as funções de vigilante e vigia não se enquadram entre as atividades especiais para efeito de conversão de tempo de serviço para comum, visto que não se tipificam como de natureza policial, não sendo contempladas com adicional de insalubridade, periculosidade e risco. A função de policial, de bombeiros, investigadores e guardas, têm caráter público e de defesa do público, enquanto a função de vigilante protege os interesses e o patrimônio privado. Alega que o acórdão negou vigência ao item 2.5.7., do anexo do Decreto n.º 53.831/64, que regulamentava as atividades especiais." (fl. 153).*

É o relatório.

## **RECURSO ESPECIAL Nº 413.614 - SC (2002/0019273-0)**

### **VOTO**

**EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator):**

O presente recurso não merece prosperar.

O recorrente alega que a profissão de vigilante não se enquadra no item 2.5.7. do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, que regulamenta as atividades especiais, enquadrando como perigosa as atividades de Guarda, Bombeiro e Investigador, sob o argumento de que estas funções são de caráter público e de defesa do público, enquanto aquela protege interesses privados.

Esta argumentação não procede, pois, como bem salientado pelo Tribunal de origem, "o elemento essencial ao reconhecimento da periculosidade capaz de qualificar a atividade de guarda como especial está presente nos autos. O documento acima citado noticia que o Autor realmente trabalhava usando arma de fogo calibre 38."

Assim, restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo.

Destaco, a propósito, as palavras de Sérgio Pinto Martins sobre o tema:

*"O antigo TFR já havia se orientado, por meio da Súmula 198, que, "atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigos, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento". Atualmente, a jurisprudência vem entendendo da mesma forma, dizendo que as atividades constantes do regulamento são exemplificativas e não taxativas. Provando o*

*segurado que trabalha em condições perigosas, insalubres ou penosas, terá direito ao benefício."*

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

## **CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA**

Número Registro: 2002/0019273-0

**RESP 413614 / SC**

Números Origem: 200004011344611 9960012379

PAUTA: 13/08/2002 JULGADO: 13/08/2002

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GILSON DIPP

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO DO C. DE ALBUQUERQUE

Secretaria

Bela: LIVIA MARIA SANTOS RIBEIRO

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTROS

RECORRIDO : PEDRO DUTKEVIS

ADVOGADO : LUIZ HERMES BRESCOVICI

ASSUNTO: Previdenciário - Benefícios - Aposentadoria - Contagem do tempo de serviço

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 13 de agosto de 2002

LIVIA MARIA SANTOS RIBEIRO  
Secretária

## **PROJETO DE LEI N.º 1.562, DE 2007** **(Do Sr. Nelson Pellegrino e outros)**

Acrescenta-se § 3º ao art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir o percepimento de adicional de periculosidade ao trabalhador que exercer suas atividades sujeito a elevados riscos de roubos ou outras espécies de violência física, acidentes de trânsito e acidentes do trabalho.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-1033/2003.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei garante o percepimento de adicional de periculosidade ao trabalhador que exercer suas atividades sujeito a elevados riscos de roubos ou outras espécies de violência física, acidentes de trânsito e acidentes do trabalho.

Art. 2º Acrescente-se ao art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o seguinte § 3º:

"Art. 193.....

.....

§ 3º Fará jus a adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) sobre o salário que perceber, na forma de regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, o trabalhador que exercer suas atividades sujeito a elevados riscos de:

I - roubos ou outras espécies de violência física;

II - acidentes de trânsito;

III - acidentes do trabalho." (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Recentemente a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou o Projeto de Lei nº 7.362, de 2006, atendendo a justa e antiga reivindicação dos carteiros, de modo a garantir o recebimento do adicional de periculosidade a tais profissionais, eis que trabalham em condições perigosas, sendo freqüentes os casos de atropelamento, ataque de cães, acidentes de trânsito e assaltos.

No entanto, apresentamos o presente Projeto de Lei, a fim de garantir que não somente os carteiros façam jus ao adicional de periculosidade, mas também a outros trabalhadores que trabalhem em circunstâncias semelhantes.

Em nosso ordenamento jurídico, a configuração da periculosidade depende de aferição de tal situação através de critérios objetivos, verificando-se as condições de trabalho em que o empregado exerce efetivamente suas atividades. A legislação não deve prever quais categorias terão direito ao adicional de periculosidade, mas sim quais são as condições de trabalho perigosas a que qualquer trabalhador pode se ver submetido. Por issio apresentamos o presente Projeto de Lei, que prevê o direito ao adicional de periculosidade a todos os trabalhadores que estejam sujeitos a elevados riscos de:

- roubos, ou outras espécies de violência física;
- acidentes de trânsito;
- acidentes do trabalho.

De tal modo, não apenas os carteiros farão jus ao referido adicional, mas também profissões que há muito têm lutado para conquistar tal justo direito, como os vigilantes e trabalhadores em empresas de transporte de valores.

Decidimos incluir também como hipótese de percepção do adicional de periculosidade o trabalho sujeito a elevados riscos de ocorrência de acidentes do trabalho, a fim de diminuir a terrível quantidade de tais acidentes em nosso país.

Visando garantir que não haja qualquer vício de antijuridicidade ou inconstitucionalidade na norma a ser criada, espelhamo-nos na Lei n. 7.369, de 1985, que ampliou o campo de concessão do referido adicional para atividades desempenhadas em condições de risco elétrico.

Todos esses argumentos nos levam a concluir que o Projeto de Lei ora analisado merece ser aprovado, pois repara injustiça sofrida pela categoria dos carteiros, tão estimada e admirada pelos brasileiros, bem como beneficia outros profissionais que também merecem tal direito.

Essas são as razões pelas quais contamos com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2007.

Deputado Nelson Pellegrino  
PT/BA

Deputado Paulo Rocha  
PT-PA

Deputado Tarcísio Zimmermann  
PT/RS

Deputado Vicentinho  
PT-SP

Deputado Marco Maia  
PT/RS

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

# DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

## Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

## TÍTULO II

### DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

## CAPÍTULO V

### DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

## Seção XIII

### Das Atividades Insalubres ou Perigosas

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

\* Art. 193 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

\* § 1º com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.

§ 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

\* § 2º com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.

Art. 194. O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Secção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

\* Art. 194 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.

## **LEI Nº 7.369, DE 20 DE SETEMBRO DE 1985**

Institui salário adicional para os empregados no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber.

Art. 2º No prazo de noventa dias o Poder Executivo regulamentará a presente Lei, especificando as atividades que se exercem em condições de periculosidade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 20 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

**JOSÉ SARNEY**

Aureliano Chaves

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe reconhece como perigosa a atividade de vigilância e a de transporte de valores, autorizando o empregado a receber o adicional de periculosidade no valor de 30%, calculados sobre o salário. O adicional se incorpora à remuneração para todos os efeitos.

Em julho de 2007, apresentamos o nosso relatório que concluía pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo então apresentado.

Em agosto de 2007, foi determinada a apensação do Projeto de Lei nº 1.562, de 2007, de autoria dos Deputados Nelson Pellegrino, Tarcísio Zimmermann, Paulo Rocha, Vicentinho e Marco Maia.

Esse projeto acrescenta parágrafo ao art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT a fim de estender o adicional de periculosidade “ao trabalhador que exercer suas atividades sujeito a elevados riscos de roubos ou outras espécies de violência física; acidentes de trânsito e acidentes do trabalho.”

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A nobre autora do projeto principal, Deputada Vanessa Grazziotin, visa dar efetividade à norma constitucional de proteção aos trabalhadores que atuam em situações de risco. Para isso determina o pagamento de adicional de periculosidade aos empregados em vigilância e transporte de valores.

Concordamos com a nobre Parlamentar quanto à necessidade de proteção dos trabalhadores e o consequente pagamento do adicional de periculosidade.

Entendemos, no entanto, que o adicional não deve ser vinculado à categoria, mas sim à situação de risco.

O adicional de periculosidade, nos termos da legislação vigente, é devido a todos os trabalhadores que tenham contato com explosivos ou inflamáveis em condições de risco acentuado. Assim, não importa a categoria profissional do empregado. Se ele estiver exposto a substância inflamável ou explosiva, o adicional é devido.

No caso dos empregados da área de vigilância e transporte de valores, o porte e o eventual uso de arma de fogo configura a situação de risco, conforme expõe a autora do projeto.

O projeto apensado, por sua vez, ao dispor sobre as condições objetivas que autorizam o adicional de periculosidade, abrange maior número de categorias profissionais.

Uma vez verificada a existência de elevado risco de roubo ou violência física; de acidentes de trânsito ou acidentes do trabalho, o empregado, independente de sua função, faz jus ao adicional de periculosidade.

A inclusão do elevado risco de acidente do trabalho como uma das condições que fundamenta o adicional visa a inibir o comportamento de alguns empregadores que, em vez de investir na prevenção, preferem correr o risco de uma ação indenizatória por parte do trabalhador acidentado. Com o projeto, deixa de ser conveniente e economicamente interessante a não adoção de medidas de segurança do trabalho.

Quer nos parecer que as duas proposições em análise são meritórias. Nesse contexto, com vistas a lhes dar efetividade, estamos apresentando um substitutivo que as englobe, promovendo uma alteração do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Com esse procedimento, inclusive, estaremos atendendo aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação e a alteração das leis, prevendo a unificação em um mesmo instrumento legal de matérias conexas ou afins.

Cumpre observar que, no substitutivo, as atividades de vigilância estarão inseridas nas hipóteses de “roubos ou outras espécies de violência física”. Além disso, a modificação sugerida ao art. 193 da CLT prevê como atividade perigosa o contato permanente com energia elétrica, tendo em vista o que prevê a

Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, que instituiu o adicional de periculosidade aos empregados do setor de energia elétrica.

Assim sendo, diante das justificações apresentadas, somos pela **aprovação** dos Projetos de Lei nºs 1.033, de 2003 e 1.562, de 2007, nos termos do substitutivo.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2007.

**Deputado ROBERTO SANTIAGO**

Relator

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.033, DE 2003, E Nº 1.562, de 2007**

“Altera o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de redefinir os critérios para caracterização das atividades ou operações perigosas.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O **caput** do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de:*

*I – contato permanente com inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;*

*II – roubos ou outras espécies de violência física;*

*III – acidentes de trânsito; e*

*IV – acidentes de trabalho.*

.....” (NR)

Art. 2º Fica revogada a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2007.

**Deputado ROBERTO SANTIAGO**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.033/2003 e o Projeto de Lei nº 1.562/2007, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Santiago.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Wilson Braga e Paulo Rocha - Vice-Presidentes, Daniel Almeida, Edgar Moura, Edinho Bez, Eudes Xavier, Gorete Pereira, José Carlos Vieira, Manuela D'ávila, Marco Maia, Mauro Nazif, Milton Monti, Roberto Santiago, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vicentinho, Carlos Alberto Leréia, Eduardo Barbosa, Eduardo Valverde, Nelson Pellegrino e Vanessa Grazziotin.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI  
Presidente

### **DECLARAÇÃO DE VOTO DA DEPUTADA DRA. CLAIR**

A proposição sob análise reconhece como perigosa a atividade de vigilância ou de transporte de valores, e concede ao empregado que a exerce o direito a uma remuneração adicional de 30% sobre o salário contratado.

Em que pesem os relevantes objetivos da autora da matéria, entendemos que o Projeto de Lei deve ser rejeitado, pelos motivos que expomos abaixo.

De acordo com o que dispõe a legislação vigente, “*São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado*” (art. 193, **caput**, da CLT).

A CLT estabelece, portanto, três pressupostos para que se configure a periculosidade: a) contato com inflamáveis e explosivos; b) caráter permanente; c) condições de risco acentuado (SALIBA, Tuffi Messias e CORRÊA, Márcia Angelim Chaves. **Insalubridade e periculosidade**: aspectos técnicos e práticos. 6<sup>a</sup> ed. atual. São Paulo: LTr, 2002. p. 15).

Além dos trabalhadores que exercem atividades nas condições acima, também fazem jus ao adicional de periculosidade os empregados do setor de

energia elétrica, em condições de periculosidade, por força do disposto na Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985.

Na lição do professor Washington Luiz da Trindade, “*Fica assim bem claro que todo trabalho é, potencialmente, uma fonte de riscos ou um estado de perigo, tanto mais acentuado ou calculado, se a atividade humana está em contato permanente com inflamáveis, explosivos ou eletricidade*” (*in Riscos do trabalho: normas, comentários, jurisprudência*. São Paulo: LTr, 1998. p.34).

Verifica-se, portanto, que a legislação relativa à periculosidade trata das condições de trabalho em si, e não de categorias individualizadas. Nesses termos, considera que estão submetidos a condições perigosas os trabalhadores expostos a risco potencial e que eventualmente podem ser atingidos de forma violenta, compensando-os com adicional de periculosidade correspondente a 30% do salário contratual (art. 193, § 1º, da CLT). Eliminada a ameaça à integridade física do trabalhador cessa o direito à percepção do adicional.

O Projeto de Lei nº 1.033, de 2003, vai, entretanto, contra a sistemática adotada pelo direito do trabalho brasileiro, a respeito da matéria. A proposição abandona o critério amplo de analisarem-se as condições sob as quais se desenvolvem as atividades do trabalhador, para simplesmente reconhecer como perigoso o trabalho desempenhado por uma determinada categoria.

Ora, sem questionar a relevância do ofício de vigilante ou de trabalhador do transporte de valores, cabe lembrar que, lamentavelmente, a violência urbana é um mal que atinge hoje, em maior ou menor intensidade, toda a sociedade brasileira. Obviamente, os integrantes de algumas categorias profissionais estão mais expostos a esse mal. E mesmo dentro dessas categorias, dependendo da região em que o trabalho é desenvolvido, a exposição à violência pode ser muito grande ou insignificante.

Nesse sentido, a se considerar a violência urbana como critério para a concessão do adicional de periculosidade, não apenas os vigilantes deveriam percebê-lo, mas também bancários, empregados de casas lotéricas, cobradores de ônibus, motoristas de caminhão, jornalistas e milhares de outros trabalhadores. Entendemos que a lei dificilmente poderia contemplar integralmente o rol dos trabalhadores expostos à violência, até mesmo porque, centro de uma mesma categoria, pode haver empregados sujeitos a esse risco e outros que trabalham em segurança.

De outro lado a concessão do adicional deve, portanto, levar sempre em conta as condições sob as quais se desenvolve o trabalho, independentemente da categoria profissional a que pertence o empregado.

Assim, para conceder o direito em geral ao adicional de periculosidade aos trabalhadores expostos a condições de violência seria necessário ampliar o conceito de periculosidade previsto no Art. 193, *caput* da CLT ou criar uma outra figura jurídica para enquadrar não só os vigilantes mas todos os trabalhadores expostos a violência.

Ante o exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.033, de 2003.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2004.

Deputada Dra. Clair

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I – RELATÓRIO**

A nobre Deputada Vanessa Grazziotin apresentou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 1.033, de 2003 que institui o salário adicional de periculosidade para os vigilantes e empregados em transporte de valores.

O núcleo do Projeto tem apenas um artigo no qual se reconhece como perigosa a atividade de vigilância ou de transporte de valores, passando o empregado que a exerce a ter direito a uma remuneração adicional de 30% sobre o salário que perceber, a título de adicional de periculosidade, a qual se incorpora ao salário para todos os efeitos legais.

Anexo está o Projeto de Lei nº 1562, de 2007, de autoria dos nobres Deputados Nelson Pellegrino, Paulo Rocha, Tarcísio Zimmermann, Vicentinho, Marco Maia e Eduardo Valverde. Esse Projeto pretende alterar o art.193 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer que faz jus a adicional de periculosidade de 30% sobre o salário que perceber, na forma de regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, o trabalhador que exercer suas atividades sujeito a elevados riscos de roubos, violência física; acidentes de trânsito e acidentes do trabalho.

A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público aprovou o Parecer do Relator, Deputado Roberto Santiago, que opinou favoravelmente à aprovação dos Projetos de Lei nº 1.003/2003 e 1.562/2007, na forma de substitutivo, cujo núcleo prevê a alteração do art. 193 da CLT para considerar como atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de contato permanente com inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; roubos ou outras espécies de violência física; acidentes de trânsito e do trabalho.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da proposição.

Nos termos do art. 59, inciso III, c/c o art. 48, *caput*, da Constituição, a elaboração de lei ordinária é feita pelo Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República. Ainda, a legitimidade de iniciativa e a competência legislativa da União foram observadas, consoante o disposto nos arts. 61, *caput*, e 22, inciso I, respectivamente.

Os Projetos de Lei e o Substitutivo da CTASP obedecem aos requisitos constitucionais formais.

Também quanto ao conteúdo, as proposições harmonizam-se com a Lei Maior, pois tratam de matéria relacionada às condições de saúde, higiene e segurança e à redução dos riscos no trabalho, direitos assegurados a todos os trabalhadores urbanos e rurais, conforme dispõe o art. 7º, XXII, e ao pagamento de adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres e perigosas, nos termos do inciso XXIII do mesmo artigo. As propostas pretendem justamente estabelecer condições de trabalho consideradas perigosas e impor o adicional consequente como forma de onerar o trabalho realizado nas condições que especifica, estimulando investimentos para eliminar ou, pelo menos, minimizar tais condições,.

As proposições não são também injurídicas, pois estão em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País e com os princípios gerais de Direito.

No que se refere à técnica legislativa, o Substitutivo adotado pela CTASP harmonizou os objetivos dos Projetos com a técnica adotada pela CLT para descrever as condições de trabalho que dão ensejo ao adicional de periculosidade, estando, ainda, de acordo com as disposições da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Pelo exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 1.003, de 2005, do Projeto de Lei n.º 1.562, de 2007, apenso, e do Substitutivo adotado pela CTASP.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2008.

Deputado GERALDO PUDIM  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.033-A/2003, do nº 1.562/2007, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Pudim. Os Deputados Gerson Peres, Moreira Mendes e Regis de Oliveira apresentaram votos em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tadeu Filippelli - Presidente, Eliseu Padilha e Bonifácio de Andrada - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gonzaga Patriota, Indio da Costa, Jefferson Campos, João Campos, José Carlos Aleluia, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Bispo Gê Tenuta, Chico Lopes, Domingos Dutra, Edson Aparecido, Eduardo Lopes, George Hilton, Hugo Leal, Jorginho Maluly, Luiz Couto, Major Fábio, Pastor Pedro Ribeiro, Ricardo Barros e William Woo.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI  
Presidente

### VOTO EM SEPARADO

Tenho pela ilustre Deputada Vanessa Grazziotin admiração e respeito por ser uma intrepida defensora dos interesses públicos da Amazônia. Peço-lhe respeitosamente, a permissão para, neste voto, em separado sobre o PL 1033/03, que não se refere a Amazônia, para discordar de sua boa intenção em “ampliar as hipóteses de concessão do adicional de periculosidade”. O PL 1033/03 reconhece a atividade de vigilância ou de transporte de valores como perigosa. Por isso, propõe

seja concedido aos empregados nessas atividades um adicional de periculosidade que se incorporará ao salário.

O problema do adicional por periculosidade está regulamentada pela CLT. A constituinte de 1988 não inseriu modificação ao texto. Conservou “a excepcionalidade na concessão do adicional, além de priorizar a adoção de medidas de saúde e segurança no trabalho”. A legisladora ao pretender determinar por lei (PL 1033/03) ampliação da aplicabilidade do adicional incorre em impor novo ônus nas atividades empresariais que não estão em condições de “risco acentuado” e seus empregados não necessariamente exposto a esse risco. Generaliza com essa iniciativa, se aprovada, previsões excepcionais a todas as demais atividades profissionais. Claro está que existe um risco em maior ou menor grau em relação as funções. Maior risco, porém, é imporem-se medidas excepcionais de periculosidade nos orçamentos de empresas geradoras de empregos e rendas. Em vez de onerar-se sob a égide de risco quem gera emprego e renda devem-se proceder medidas que reduzam os fatores de risco e o adicional aos empregados que expõem a integridade física. É claro que, constitucionalmente, a regra é não admitir os trabalhadores aos agentes perigosos e nocivos tendo como contrapartida a compensação em dinheiro. As empresas são obrigadas, sim, preservar os trabalhadores dos riscos inerentes à atividade através de normas de saúde, higiene e segurança. Verifique-se que a Constituição Federal preside o princípio da delimitação das normas jurídicas. O projeto 1033/03 quando amplia a hipótese de concessão do adicional ultrapassa esse princípio, neste caso, o de fazer a empresa não primar, fundamentalmente, pela eliminação ou redução dos riscos inerentes ao trabalho, como o acentuado pela constituinte de 1988 quando não modificou o texto regulamentador da CLT no que se manteve “a excepcionalidade na concessão do adicional além de priorizar a adoção de medidas de saúde e segurança do trabalho”. Enfatizam-se esses pontos fundamentais, porque esse projeto ao incorporar adicional ao salário resvala-se à injuridicidade e à irrazoabilidade, pois segundo os mestres do direito do trabalho: “a função do adicional é a compensação ao trabalhador enquanto exposto aos fatores de perigo. Eliminada a ameaça à

integridade física, cessa também o direito à percepção do adicional, conforme determina o art. 194 da Consolidação da Lei do Trabalho”.

Assim exposto nosso voto, em separado, com as razões expelidas, com o respeito a ilustre colega, autora do projeto, alerta os colegas a não aprovarem o PL 1033 de 2003, como está formulado, por ser injurídico com vício de inconstitucionalidade tanto na origem como nos termos do substitutivo, adotado pela CTASP por ampliar as hipóteses de periculosidade, independentemente dos requisitos atualmente exigidos, como também, por impor novo ônus nesse tipo de empresas que não estão em condições de “risco acentuado”.

Sala da Comissão, 7 de agosto de 2008.

Deputado Gerson Peres

#### **VOTO EM SEPARADO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA**

Trata-se de Projeto de lei de autoria da nobre deputada Vanessa Grazziotin que visa instituir o salário adicional de periculosidade para os vigilantes e empregados em transporte de valores, passando o empregado que a exerce a ter direito a uma remuneração adicional de 30% sobre o salário que perceber, a título adicional de periculosidade, a qual se incorpora ao salário para todos os efeitos legais.

Como justificativa, a autora alega que “o comando constitucional do art. 7º, inciso XXIII da Constituição Federal é o de preservar e compensar todos os trabalhos em situação de risco, não podendo o legislador regulamentar excluir do direito as atividades notoriamente perigosas.”

Foi apensado o Projeto de lei nº 1.562 de 2007, de autoria dos Srs. Nelson Pellegrino, Tarcísio Zimmermann, Paulo Rocha, Vicentinho e Marco Maia, que visa acrescentar o § 3º ao art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir o percebimento de adicional de periculosidade ao trabalhador que exercer suas atividades sujeito a elevados riscos de roubos ou outras espécies de violência física, acidentes de trânsito e acidentes do trabalho.

Submetido à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público ambos os projetos de lei foram aprovados, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, ilustre deputado Roberto Santiago.

Nesta Comissão, o relator, ilustre deputado Geraldo Pudim, apresentou parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa dos projetos de lei nºs 1.003/05 e 1.562/07 e do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

É o relatório.

## VOTO.

Quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de boa técnica, a proposta em questão, bem como o projeto de lei apensado, atendem aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e estão em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

A Constituição Federal dispõe que “são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.” (gn)

A Consolidação das Leis do Trabalho considera atividades ou operações insalubres “aqueelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos” (art. 189 da CLT). “O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres (... )” (art. 190 da CLT). “São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.” (art. 193 da CLT) (gn).

Conforme se observa, a lei não contempla trabalhadores que atuam em situação de risco, como é o caso dos vigilantes e empregados em transporte de valores. Porém, a Constituição federal não faz nenhuma distinção entre empregados ou categorias, apenas menciona “atividades penosas, insalubres ou perigosas”. Como bem mencionou a ilustre autora, nobre deputada Vanessa Grazziotin em sua brilhante justificativa “no âmbito do Poder Judiciário, a busca da máxima eficácia das normas constitucionais, ante as circunstâncias de cada caso, é o principal caminho que o intérprete e aplicador do direito deve trilhar.” Ora, embora a lei não mencione os vigilantes e empregados em transporte de valores, é evidente que com a escalada da violência em nosso país, tais trabalhadores ficam expostos a risco habitual e permanente, o que torna a atividade perigosa.

Os empregados que o projeto de lei visa contemplar estão permanentemente trabalhando em área de risco, basta lembrar que o trabalho em transporte de valores requer, constantemente, a movimentação de um lugar para outro.

Ressalta-se que, os vigilantes e empregados em transporte de valor são rigorosamente treinados e fortemente protegidos pela blindagem dos carros e pelo uso de armas de fogo o que, por si só, já demonstra a periculosidade da atividade exercida.

A condição do adicional de periculosidade deve levar em consideração as condições as quais se desenvolve o trabalho, o ambiente permanente em que está inserido o empregado.

Nesse sentido se manifestou o Superior Tribunal de Justiça no Resp nº 413.614/SC, relator: Ministro Gilson Dipp. “o elemento essencial ao reconhecimento da periculosidade capaz de qualificar a atividade de guarda como especial está presente nos autos. O documento citado noticia que o autor realmente trabalhava usando arma de fogo calibre 38. Assim, restando comprovado que o autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de

arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritos naquele Decreto, é exemplificativo e não exaustivo.”

Não resta dúvida que a atividade exercida pelos vigilantes e empregados no transporte de valor é perigosa, principalmente, se levarmos em consideração o número crescente da violência em nosso país.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa do projeto de lei nº 1.033/03, do projeto de lei apensado e do Substitutivo apresentado pela CTASP e, no mérito, pela aprovação de todos.

Sala da Comissão, 03 de fevereiro de 2009.

**Deputado Regis de Oliveira**

**VOTO EM SEPARADO**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.033/ 2003, da nobre Dep. Vanessa Grazziotin, tem por objetivo assegurar a percepção de **adicional de periculosidade**, previsto no art. 7º, inciso XXIII, da Carta Magna, c/c art. 193, *caput*, da CLT, para **os vigilantes e empregados em transportes de valores**, estabelecendo, ainda, a **incorporação do adicional** mencionado ao salário do profissional, para todos efeitos legais.

Tramita apensado o Projeto de Lei nº 1.562/2007, do Dep. Nelson Pellegrino e outros, que acrescenta §3º ao art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) com o intuito de ampliar o alcance do adicional de periculosidade ao “*trabalhador que exercer suas atividades sujeito a elevados riscos de roubos ou outras espécies de violência física, acidentes de trânsito e acidentes do trabalho.*”

A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP) aprovou Substitutivo ao PL 1.033/2003, com voto contrário da Dep. Dra. Clair, acolhendo dispositivos de ambas as proposições.

Na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC) não foram apresentadas emendas à proposição, no prazo regimental. O ilustre relator, Dep.

Geraldo Pudim, ofereceu parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 1.033/2003, do Substitutivo da CTASP e do PL 1.562/2007 apensado.

É o relatório.

## II – VOTO

Cabe à esta Comissão, em conformidade com o art. 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a análise quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em questão (PL 1.033/ 2003), bem como do Substitutivo apresentado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Com vêrias ao relator, apresento as seguintes razões que me levam a sustentar a existência de vícios de inconstitucionalidade e injuridicidade no PL 1.033/2003:

O **art. 7º, XXIII**, da Constituição Federal, dispõe, *in verbis*:

*“Art. 7º Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

.....

*XXIII – adicional de remuneração para as **atividades** penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;”(grifei)*

Desta forma, com a devida interpretação restritiva que deve ser dada a tal dispositivo, a Constituição define que o adicional de periculosidade está relacionado às **atividades de trabalho propriamente ditas e, não, às categorias laborais específicas**. Assim sendo, o PL 1.033/03 ao conceder o adicional de periculosidade aos vigilantes e

empregados em transportes de valores, não guarda conformidade com a opção constitucional na medida em que prefere relacionar categorias profissionais específicas

No que tange à **juridicidade**, a proposição encontra-se em desacordo com as normas infraconstitucionais que versam sobre a matéria. O **art. 194 da CLT** dispõe:

*“Art. 194. O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.”*

A despeito do dispositivo supracitado, que trata da **eliminação do pagamento do adicional de periculosidade em virtude da inexistência posterior do risco** antes existente, o PL 1.033/03 estabelece, na última parte de seu art. 1º, a **incorporação** do adicional de periculosidade ao salário do profissional, para todos efeitos legais. Desta forma, ao definir que o adicional deverá ser pago ao trabalhador, mesmo se cessadas as condições de risco, o PL 1.033/03 é injurídico.

O PL 1.562/07, apensado, assim como o Substitutivo da CTASP, visam ampliar o alcance do adicional de periculosidade aos trabalhadores que exerçam suas atividades em risco acentuado em virtude de contato permanente com inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; **roubos** ou outras espécies de **violência física; acidentes de trânsito; acidentes de trabalho**. Verifica-se aqui a excessiva ampliação do alcance do adicional, pois, na prática, todos trabalhadores farão jus ao adicional de periculosidade, uma vez que, em se tratando de segurança/accidente de trabalho, todos os trabalhadores, independentemente da atividade exercida, estão expostos ao risco de roubo, violência ou, mais evidentemente, *qualquer acidente de trabalho!*

Porém, ao se legislar neste sentido, estaremos **retirando a excepcionalidade do adicional de periculosidade**, perdendo este sua real **função social**. O interesse mais legítimo do trabalhador não se representa apenas por uma parcela adicionada ao seu salário, como cobertura das tarefas que lhe são atribuídas, mas sim, em **estimular os empregadores a adotar medidas capazes de eliminar ou reduzir o risco à saúde e à integridade física do trabalhador**, cessando desta forma o pagamento do adicional.

Tais proposições contrariam o espírito de proteção ao trabalhador que inspirou o texto constitucional e a CLT, eis que os empregadores, obrigados a pagar o adicional independentemente de quaisquer ações que adotem visando à eliminação dos verdadeiros riscos da atividade (aqueles já definidos na CLT), passem a negligenciar a adoção de medidas eficazes para eliminar a periculosidade.

Pelas razões acima expostas, voto pela inconstitucionalidade, injuridicidade e má-técnica legislativa do PL 1.033/2003, do PL 1.562/2007 e do Substitutivo da CTASP.

Sala da Comissão, 28 de outubro de 2008.

Deputado **Moreira Mendes**

(PPS – RO)

**FIM DO DOCUMENTO**